



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



EMENTA

PROCESSO TC Nº 14585/18

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 00395 /21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 14585/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Ana Lucia Delgado Varandas
- 03.2. IDADE: 61, fls.04.
- 03.3. CARGO: Arquiteta
- 03.4. LOTACÃO: Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – Suplan
- 03.5. MATRÍCULA: 750.439-0
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1221, fls. 42.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO COELHO CAVALCANTI - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 27 DE JULHO DE 2018, fls. 42.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE AGOSTO DE 2018, fls. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 58/62, destacando a necessidade de notificação da autoridade responsável, para que sanasse as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade responsável, anexou aos autos defesa através do documento nº 08894/19.

Ao analisar os documentos anexados, a Auditoria entendeu ser necessária, nova notificação para sanar as inconformidades apontadas no relatório inicial.

Na oportunidade da elaboração do relatório inicial (fls. 58/62), a Auditoria concluiu também pela notificação da autoridade responsável, para que juntasse aos autos tal legislação. No entanto, a PBPREV, em seu arrazoado, trouxe a retificação dos cálculos proventuais da beneficiária, ato este não solicitado pela Auditoria.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Inconformada com a decisão, a beneficiária ingressou com o Documento nº 18462/19, argumentando a respeito do direito de ter nos seus proventos, a parcela referente a Gratificação STC – 1900.

Na sessão do dia 12/03/2019, Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA, RESOLVEram assinar PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da PBPREV para que faça RETORNAR IMEDIATAMENTE aos proventos da aposentanda a parcela referente à GRATIFICAÇÃO STC-1900, e apresente a legislação fundamentadora da gratificação mencionada, sob pena de multa e outras cominações legais, dando ciência ao Tribunal de Contas do pleno atendimento das medidas ordenadas nesta decisão.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00016/19, por meio da publicação Nº 2160 do DOE de 15/03/2019.

A autoridade previdenciária anexou aos autos defesa através do documento nº 21165/19 e 22865/19.

Onde apresentou a retificação do cálculo proventual, com o retorno da parcela referente a Gratificação STC – 1900, bem como, afirmando que a referida gratificação foi criada pelo Decreto 12.080, de 31 de agosto de 1987, sendo atribuída aos ocupantes das categorias funcionais do grupo ocupacional DER-STC1900, sendo a presente vantagem inerente ao cargo efetivo do servidor, conforme disciplina o referido decreto, logo, deve ser incorporada aos proventos da inatividade.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 1221 (fl. 42).

Os autos foram encaminhados para a Auditoria, para que se pronunciasse sobre a gratificação de função da servidora Ana Lucia Delgado Varandas, se a mesma integra ou não os calculos de proventuais.

À vista de todo o exposto, tendo em vista a omissão quanto o encaminhamento da legislação, a Auditoria concluiu pela notificação da PBPREV para que apresentasse cópia de toda a legislação fundamentadora da GRATIFICAÇÃO STC-1900, conforme RESOLUÇÃO RC2-TC 00016/19 (fls. 96/97).

Devidamente notificada a autoridade responsável, anexou aos autos defesa através do documento nº 71090/19.

Ao analisar o documento anexado, a Auditoria observou que a Pbprev, juntou defesa na qual afirma que a regra que a beneficiária se aposentou permite que o cálculo do provento seja realizado baseado na última remuneração do cargo efetivo. O qual, a remuneração do servidor na ativa foi composta com a GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL STC 1900, que foi criada pelo Decreto 12.080, de 31 de agosto de 1987, sendo atribuída aos ocupantes das categorias funcionais do grupo ocupacional DER-STC-1900. A presente vantagem é inerente ao cargo efetivo do servidor, conforme disciplina o referido decreto, por este motivo deverá ser incorporada aos proventos da inatividade.

No entanto, não acostou aos autos o Decreto nº 12.080/87, que criou a gratificação supracitada.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu pela notificação autoridade responsável da SUPLAN para que apresentasse cópia de toda a legislação fundamentadora da GRATIFICAÇÃO STC-1900, conforme solicitada pela RESOLUÇÃO RC2-TC 00016/19 (fls. 96/97).

Devidamente notificada a SUPLAN, anexou aos autos defesa através do documento nº 20110/20, nos exatos termos.

Assim, não tendo remanescido outras falhas apontadas nos relatórios que constam no presente processo, a Auditoria entendeu que a aposentadoria em análise reveste-se de legalidade, motivo pelo qual sugere o registro do ato às fls. 42.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lucia Delgado Varandas, formalizado pela Portaria nº 1221 - fls. 42, com a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (07/08/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 14585/18, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Ana Lucia Delgado Varandas, formalizado pela Portaria nº 1221 - fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 9 de Abril de 2021 às 17:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2021 às 16:40



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO